SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184512 - SP (2021/0375884-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 IVO WAISBERG - SP146176 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO. DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Deferido o procedimento de recuperação judicial de empresas, os atos constritivos dos ativos da sociedade devem ser submetidos ao juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da medida.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA35605592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2023 09:58:11
Código de Controle do Documento: 34d9b05f-6598-4695-96af-848baf01f32b

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184512 - SP (2021/0375884-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 IVO WAISBERG - SP146176 LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO. DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Deferido o procedimento de recuperação judicial de empresas, os atos constritivos dos ativos da sociedade devem ser submetidos ao juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da medida.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por CONTERN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), tendo como suscitados os Juízos da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO e a 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

A Fazenda Nacional formulou pedido de recuperação judicial em 16/8/2017, tendo sido deferido o processamento. A despeito disso, o Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP deflagrou a fase executória, determinando a intimação da suscitante para: "[...] pagar o valor devido nos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução", destacando ainda que, "se inerte, [...] desde logo que seja iniciada a execução, com a expedição de mandado de pesquisa patrimonial" (fl. 114).

Postulou a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução

Documento eletrônico VDA34964967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 37c25bd3-efaa-45b1-b006-2468723f506c

trabalhista indicada, com a devolução dos valores constritos.

Às fls. 119-122, o então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados conforme a decisão de fls. 134-137.

A Fazenda Nacional, então, interpõe este agravo interno, aduzindo que a Segunda Seção do STJ fixou entendimento recente no sentido de que, em casos como o destes autos, nem sequer se conhece do conflito de competência. Indicou como precedente o CC n. 181.190/AC, segundo o qual, para que se conheça do conflito, é necessário que tenham ocorrido a penhora de bem essencial e a negativa de se estabelecer uma cooperação judicial.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que se reforme a decisão agravada, não se conhecendo do conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo juízo universal.

O art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

Com efeito, os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

Na decisão agravada consta que o Juízo trabalhista intimou a sociedade em recuperação para pagamento, sob pena de imposição de ato constritivo, com a "a expedição de mandado de pesquisa

Documento eletrônico VDA34964967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 37c25bd3-efaa-45b1-b006-2468723f506c

patrimonial".

Assim, embora **o prosseguimento da execução deva se dar no Juízo trabalhista**, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, **fica reservado ao Juízo da recuperação o controle dos atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, sob pena de se violar a competência do Juízo universal.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34964967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2022 14:33:36
Código de Controle do Documento: 37c25bd3-efaa-45b1-b006-2468723f506c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 184.512 / SP

Número Registro: 2021/0375884-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013080320215020078 10808719820178260100

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Documento eletrônico VDA35571108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:05:20
Código de Controle do Documento: 211a372a-720d-49a8-a034-6d7733fb47f5

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35571108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:05:20
Código de Controle do Documento: 211a372a-720d-49a8-a034-6d7733fb47f5